



PROCESSO Nº : 31.385-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : LEVANTAMENTO
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 756/2019

LEVANTAMENTO. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO FUNDO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Levantamento** realizado pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria no âmbito do **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso**, com o objetivo de subsidiar futuros trabalhos de fiscalização do TCE/MT entre os exercícios de 2017 e 2020, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das disposições legais para destinação das receitas auferidas pelo referido Fundo.

2. Por meio de Relatório Técnico (documento digital nº 337428/2017), após análise de documentação constante do sistema FIPLAN, em comparação com informações enviadas pela própria entidade fiscalizada, e ainda a consolidação de entendimentos anteriores deste TCE/MT (principalmente as contas de Governo de 2014, Processo nº 8.176-0/2014), a Equipe Técnica constatou a significância de indícios de irregularidade nos seguintes pontos:

3.1 Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor



(JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000)

3.2 Fragilidade na prestação de contas de diárias.

3. A Equipe Técnica ressaltou, ainda, a existência paralela de Inquérito Civil junto ao Ministério Público do Estado, que tramita sob o nº 001146_002/2012, perante a 6ª Promotoria Cível (Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá) e que tem finalidade semelhante ao objeto do presente processo.

4. Ao final, sugeriu a emissão de Notas de Auditoria direcionada ao Governador do Estado do Mato Grosso, bem como ao Superintendente do PROCON-MT, por entendê-las capazes de sanar os indícios de irregularidade acima descritos.

5. O gestor Sr. André Carvalho Rondon Badini, então Superintendente de Defesa do Consumidor e Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, compareceu aos autos (documento digital nº 13600/2018) a fim de requerer cópia dos autos, o que foi deferido e o gestor notificado pelo Ofício nº 117/2018 (documento digital nº 18790/2018).

6. Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 198/2018 (documento digital nº 35041/2018) e nº 200/2018 (documento digital nº 35049/2018), respectivamente ao Sr. João Pedro Gonçalves Taques, então Governador do Estado de Mato Grosso, e ao Sr. André Carvalho Rondon Badini, a fim de que os mesmos tomassem ciência das conclusões do Relatório Técnico de Levantamento, bem como, caso entendessem oportuno, apresentassem comentários.

7. Ademais, também expediu-se o Ofício nº 199/2018, ao Sr. Ezequiel Borges de Campos, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso, para conhecimento do Relatório Técnico de Levantamento.

8. A 6ª Promotoria Cível (Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá) se manifestou nos autos através do Ofício nº 084/2018/6ªPJ/SIMP001146-002/2012 (documento digital nº 72789/2018) informando a realização de reunião com o Poder Executivo Estadual, para discutir a celebração de um compromisso de ajustamento de conduta, bem como anexando cópia do referido compromisso, onde abriu oportunidade de manifestação e sugestões para melhorias do instrumento ainda a ser celebrado, ao Conselheiro Relator e o Membro do Ministério Público de Contas



responsável pelos presentes autos.

9. Os gestores, apesar de terem sido notificados, não apresentaram suas manifestações.

10. N sequência, a Equipe Técnica (documento digital nº 90477/2018) manifestou através de despacho no qual sugeriu o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a iminente celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual. Na oportunidade também sugeriu:

1 O Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor Ezequiel Borges de Campos seja notificado: a) que este Tribunal está de acordo com os termos contidos no “Compromisso de Ajustamento de Conduta nº__”, sugerindo-lhe, contudo, que o prazo máximo da cláusula 4ª desse documento não ultrapasse a 90 (noventa) dias, caso ainda não tenha sido firmado pelas partes; b) que encaminhe ao TCE/MT o citado termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias após sua assinatura, ou após o recebimento da notificação do item “a” desta conclusão.

2 O Exmo. Sr. André Carvalho Rondon Badini, Superintendente do PROCON/MT (Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON) seja notificado para que tome as providências necessárias para eliminar os problemas relatados na conclusão técnica do Levantamento.

11. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, momento em que o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 3.105/2018 (documento digital nº 151993/2018), sugerindo a expedição das seguintes determinações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso:

a) **corrija** o desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT, na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;
b) **adote** providências para eliminar os problemas relacionados à fragilidade na prestação de contas de diárias, principalmente o envio de documentos.

12. O Conselheiro Relator, em despacho saneador (documento digital nº 166883/2018), verificou alteração na titularidade da Superintendência de Defesa do Consumidor, tendo sido nomeado o Sr. Eduardo Rodrigues da Silva.

13. Além disso, observou que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, sob a gestão do Sr. Fausto José Freitas da Silva, tem a competência para gerir as políticas de defesa do consumidor e fomentar os institutos de defesa dos mesmos, sendo que compete ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos



ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas, conforme previsão do artigo 31, III da Lei Complementar nº 566/2015; e artigos 2º, III e 82, VI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 454/2016.

14. Diante disso, e com o intuito de evitar posterior nulidade processual em razão de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou a citação dos gestores retromencionados, para, querendo, manifestassem acerca dos apontamentos técnicos.

15. Em Relatório Técnico Complementar (documento digital nº 20908/2019), a Equipe de Auditoria observou que, segundo o art. 148, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o objetivo do Levantamento é conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; identificar objetos e instrumentos de fiscalização; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

16. Entretanto, frisou que o objetivo inicial do presente Levantamento foi de subsidiar os trabalhos da Corte de Contas entre os exercícios de 2017 a 2020 e não de determinar ou recomendar condutas, nem de apurar responsabilidades.

17. Contudo, ressaltou que, nos termos do art. 148, § 7º do Regimento Interno, é possível que os relatórios técnicos de levantamento conttenham proposta de determinações ou recomendações, hipóteses em que devem ser submetidos à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras. Caso contrário, o Levantamento será apenas um instrumento de apoio interno para direcionar as ações das Secretarias de Controle Externo.

18. Assim, a Equipe de Auditoria pontuou que “a ciência aos interessados do resultado do Levantamento é prescindível” e que “a ausência da citação dos interessados não acarreta 'nulidade processual', nem fere os princípios do contraditório e da ampla defesa vez que o objetivo do instrumento não visa a



responsabilização”.

19. Além disso, a Equipe de Auditoria constatou que o extrato de movimentação do inquérito civil disponibilizado no Portal da Transparência do Ministério Público Estadual indica assinatura do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2018 (documento digital nº 16605/2019).

20. Diante disso, a Equipe Técnica elaborou as seguintes propostas de encaminhamento:

- 1) **Notificação ao Ministério Público Estadual, 6ª Promotoria Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, na Pessoa do Promotor de Justiça o Sr. Ezequiel Borges de Campos para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado, para que o TCE-MT possa verificar a melhor forma de acompanhá-lo;
- 2) **Encaminhamento à deliberação Plenária quanto à recomendação ao Superintendente do PROCON-MT e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON, Sr. Eduardo Rodrigues da Silva**, para que, nas prestações de constas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme o Decreto Estadual nº 2.101/2009, art. 6º §2º, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias;
- 3) **Encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX**, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas; e
- 4) **Arquivamento do presente levantamento.**

21. Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

22. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização o Levantamento (art. 2º, II), os quais são descritos



como:

Art. 8º **Levantamento** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, por meio de processo específico, para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento das unidades gestoras fiscalizadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II. Identificar objetos e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

23. De forma mais completa, sobreveio a Resolução Normativa 09/2017 que acrescentou o inciso IV, § 2º do artigo 148 da Lei Complementar 269/2007, cuja hipótese de cabimento de Levantamento se amolda ao presente processo:

Art. 148, § 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;
- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.
- IV. **Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades**, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na **unidade gestora fiscalizada**. (Inclusão do inciso IV, do § 2º do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017). (grifou-se)

24. Por sua vez, o artigo 148, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso), também incluso pela Resolução Normativa nº 9/2017 aponta que:

Art. 148, § 7º Os relatórios técnicos de levantamento **poderão conter proposta de determinações ou recomendações** para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento. (grifou-se)

25. A base de toda a discussão existente nos presentes autos está no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de



21.5.1993)

26. Em razão da previsão acima, Estados e Municípios constituíram seus respectivos Fundos, com a finalidade de gerir a arrecadação advinda do Código de Defesa do Consumidor.

27. O Fundo de Defesa do Consumidor do Estado do Mato Grosso foi criado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 7.170/1999, que versa:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no Artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -Código de Defesa do Consumidor -, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania, através da Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor -PROCON e do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

28. Além do artigo de criação, que já denota a importância da entidade justamente na concretização das finanças relacionadas aos programas de defesa do consumidor, o artigo 2º demonstra justamente este importantíssimo papel de fomento que deve ser inerente à instituição:

Art. 2º O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor destina-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso, compreendendo especificamente:

I - financiar total ou parcialmente os programas e projetos de proteção e defesa do consumidor desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania ou por seus órgãos e entidades a ela conveniados;

II - estruturar e instrumentalizar a Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor - PROCON, visando à melhoria dos serviços aos seus usuários;

III - realizar eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações objetivando a orientação ao consumidor;

IV - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - desenvolver estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor;

VI - adquirir material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos programas;

VII - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VIII - atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no Artigo 1º desta lei;

IX - promover, através da implementação de Programas Especiais, o estímulo à criação de PROCONs Municipais e de Entidades Cíveis e de



Defesa do Consumidor.

29. Nesse sentido, é de se notar que o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor existe justamente em razão dessa função de guarda, administração e gerenciamento das receitas que deverão ser, nos termos da Lei, Defesa do Consumidor destinados ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

30. Sem a obediência às obrigações impostas pela própria natureza do Fundo, ele sequer ainda teria razão de existir!

31. Ocorre que, pelas informações trazidas no relatório técnico, bem como dos documentos com ele juntados, a realidade tem sido exatamente outra.

32. Consoante já relatado, o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo constatou irregularidades na aplicação das receitas arrecadadas pelo Fundo de Defesa do Consumidor do Estado do Mato Grosso, as quais foram objeto de análise pelo *Parquet* de Contas, por ocasião do Parecer nº 3.105/2018, que teve a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **sugere a expedição de determinações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso**, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007:

- a) **corrija** o desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT, na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;
- b) **adote providências** para eliminar os problemas relacionados à fragilidade na prestação de contas de diárias, principalmente o envio de documentos.

33. Entretanto, o **Conselheiro Relator**, em **despacho saneador**, verificou alteração na titularidade da Superintendência de Defesa d Consumidor, tendo sido nomeado o Sr. Eduardo Rodrigues da Silva.

34. Além disso, observou que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, sob a gestão do Sr. Fausto José Freitas da Silva, tem a competência para gerir as políticas de defesa do consumidor e fomentar os institutos de defesa dos mesmos, sendo que compete ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos



ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas, conforme previsão do artigo 31, III da Lei Complementar nº 566/2015; e artigos 2º, III e 82, VI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 454/2016.

35. Diante disso, e com o intuito de evitar posterior nulidade processual em razão de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos gestores retromencionados, para, querendo, manifestassem acerca dos apontamentos técnicos.

36. Em **Relatório Técnico Complementar**, a Equipe de Auditoria observou que, segundo o art. 148, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o objetivo do Levantamento é conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; identificar objetos e instrumentos de fiscalização; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

37. Entretanto, frisou que o objetivo inicial do presente Levantamento foi de subsidiar os trabalhos da Corte de Contas entre os exercícios de 2017 a 2020 e não de determinar ou recomendar condutas, nem de apurar responsabilidades.

38. Contudo, ressaltou que, nos termos do art. 148, § 7º do Regimento Interno, é possível que os relatórios técnicos de levantamento contendam proposta de determinações ou recomendações, hipóteses em que devem ser submetidos à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras. Caso contrário, o Levantamento será apenas um instrumento de apoio interno para direcionar as ações das Secretarias de Controle Externo.

39. Assim, a Equipe de Auditoria pontuou que “a ciência aos interessados do resultado do Levantamento é prescindível” e que “a ausência da citação dos interessados não acarreta 'nulidade processual', nem fere os princípios do contraditório e da ampla defesa vez que o objetivo do instrumento não visa a responsabilização”.



40. Além disso, a Equipe de Auditoria constatou que o extrato de movimentação do inquérito civil disponibilizado no Portal da Transparência do Ministério Público Estadual indica assinatura do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2018.

41. Diante disso, a Equipe Técnica elaborou as seguintes propostas de encaminhamento:

- 1) **Notificação ao Ministério Público Estadual, 6ª Promotoria Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, na Pessoa do Promotor de Justiça o Sr. Ezequiel Borges de Campos para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado, para que o TCE-MT possa verificar a melhor forma de acompanhá-lo;
- 2) **Encaminhamento à deliberação Plenária quanto à recomendação ao Superintendente do PROCON-MT e Presidente do Conselho Gestor do FUNDECON, Sr. Eduardo Rodrigues da Silva**, para que, nas prestações de constas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme o Decreto Estadual nº 2.101/2009, art. 6º §2º, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias;
- 3) **Encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX**, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas; e
- 4) **Arquivamento do presente levantamento.**

42. Pois bem, quanto à eventual arguição de nulidade em razão de suposta inobservância do contraditório e da ampla defesa, convém ressaltar que em 01/01/2018 o novo Governador eleito, Sr. Mauro Mendes Ferreira, tomou posse e editou a Lei Complementar nº 612/2019, a qual transferiu a competência sobre defesa do consumidor à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, sob a gestão da Sra. Rosamaria Ferreira de Carvalho. Contudo, até o momento não foram editados decretos regulamentadores.

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

[...]

V - administrar a política de defesa do consumidor. (grifou-se)

[...]

Art. 35, § 1º Os órgãos que absorverem, por qualquer meio, competência de outros órgãos, sucede-os e se sub-rogam em seus direitos, encargos e obrigações, assim como nas respectivas dotações orçamentárias e extraorçamentárias.

[...]

§ 3º Os conselhos atualmente existentes vinculados a órgãos da



Administração Pública Direta serão remanejados para atender às competências específicas de cada órgão, salvo se forem extintos por ato normativo próprio.

Art. 36 Os remanejamentos e transformações de estrutura interna nos órgãos e entidades deverão ser regulamentados mediante decreto.

[...]

43. De outra parte, a Superintendência de Defesa do Consumidor e a Presidência do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor estão, até esta data, a cargo do Sr. Eduardo Rodrigues da Silva.

44. Ademais, apesar de a gestão da Superintendência de Defesa do Consumidor e da Presidência do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor terem, no curso do processo, passado ao Sr. Eduardo Rodrigues da Silva, à época que teve início o presente Levantamento, o então Superintendente de Defesa do Consumidor e Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Sr. André Carvalho Rondon Badini fora notificado o pelo Ofício nº 200/2018, tendo comparecido aos autos a fim de requerer cópia dos autos, o que foi deferido. Contudo, ainda assim, o mesmo não apresentou manifestação.

45. Nesse aspecto é importante ressaltar que tanto as recomendações quanto as determinações são direcionadas à gestão do jurisdicionado e não ao gestor propriamente dito, vale dizer, à gestão da Superintendência da Defesa do Consumidor e Presidência do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor já havia sido devidamente notificada. De modo que o fato de o antigo gestor ter deixado a pasta, não obriga que todas as gestões futuras sejam pessoalmente notificadas acerca de eventuais recomendações e determinações, pois estas são inerentes à pasta. Caso contrário, os institutos de recomendações e determinações sejam inócuos, tendo em vista as mudanças constantes das gestões de cada pasta.

46. Ressalte-se que não há prejuízo à pessoa do gestor, pois a ele, nos autos de levantamento não é imputada responsabilidade, nem multa.

47. Diante o exposto, o *Parquet* de Contas, coaduna em parte com a Equipe Técnica, **reitera o Parecer nº 3.105/2018 e opina:**

48. **a) pela expedição de determinações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Complementar**



nº 269/2007, para que **corrija** o desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT, na proteção e defesa do consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e **adote providências** para eliminar os problemas relacionados à fragilidade na prestação de contas de diárias, principalmente o envio de documentos.

49. b) pela **expedição de recomendação à Superintendência do PROCON-MT e à Presidência do Conselho Gestor do FUNDECON, com fulcro no art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007**, para que, nas prestações de constas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme o Decreto Estadual nº 2.101/2009, art. 6º §2º, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias;

50. c) pela **notificação ao Ministério Público Estadual, 6ª Promotoria Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado, para que o TCE-MT possa verificar a melhor forma de acompanhá-lo;

51. d) pelo **encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX**, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

52. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **reitera o Parecer nº 3.105/2018 e opina:**

a) pelo **encaminhamento à deliberação Plenária quanto à expedição de determinações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007:**

a.1) corrija o desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados com multas aplicadas pelo PROCON-MT, na proteção e defesa do



consumidor, contrariando o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;

a.2) **adote providências** para eliminar os problemas relacionados à fragilidade na prestação de contas de diárias, principalmente o envio de documentos.

b) pelo **encaminhamento à deliberação Plenária quanto à expedição de recomendação à Superintendência do PROCON-MT e à Presidência do Conselho Gestor do FUNDECON, com fulcro no art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007**, para que, nas prestações de constas dos processos de diárias que envolvam recursos do FUNDECON, sejam exigidos, conforme o Decreto Estadual nº 2.101/2009, art. 6º §2º, documentos que evidenciem, sem margem de dúvidas, a realização das atividades indicadas na concessão de diárias;

c) **pela notificação ao Ministério Público Estadual, 6ª Promotoria Cível do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na Pessoa do Promotor de Justiça o Sr. Ezequiel Borges de Campos** para que informe o andamento do inquérito civil nº 001146-002/2012 e envie cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, caso tenha sido assinado, para que o TCE-MT possa verificar a melhor forma de acompanhá-lo;

d) pelo **encaminhamento de cópia dos autos à SEGECEX**, para que, conforme conveniência e oportunidade, coordene a elaboração de futuras propostas de Planos de Fiscalização das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2019.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.